



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-15.  
2012.6.24.0098 – CLASSE 32 – FORQUILHINHA – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

**Advogados:** Cláudia Bressan da Silva e outros

**Agravadas:** Coligação Forquilha para Todos e outra

**Advogados:** Alexandre Barcelos João e outros

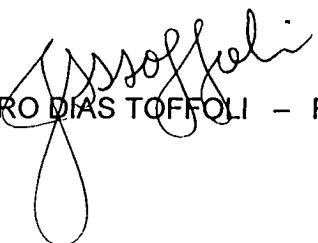
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. INVALIDAÇÃO. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO. DECISÃO. SUBSISTÊNCIA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não cabe a esta Justiça Especializada desconsiderar ou anular decisão proferida pela Justiça Comum que mantenha ou invalide ato interventivo de órgão partidário, ainda que a Justiça Eleitoral seja competente para julgar questões *interna corporis* dos partidos que tenham reflexo no pleito eleitoral. Precedentes.
2. Anulada pela Justiça Comum a intervenção promovida pelo Órgão Estadual do partido no âmbito municipal, há de prevalecer a convenção realizada pelo diretório municipal na qual se deliberou pela formação de coligação entre os partidos PSDB/PDT/PSD.
3. Cabe ao Órgão nacional do partido anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão de nível inferior contrariado as diretrizes da direção nacional, consoante prescreve o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.
4. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), reformando sentença que deferiu o registro da Coligação Unidade Social Trabalhista para as eleições proporcionais de 2012 com a exclusão do PSDB, determinou a inclusão da mencionada agremiação partidária nos quadros da Coligação, deferindo, por consequência, o registro com os partidos PDT/PSD/PSDB (fls. 225-237).

Eis a ementa do julgado (fl. 225):

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - ATO DE DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL DO PSDB - LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM PARA AFASTAR OS EFEITOS DO ATO DE INTERVENÇÃO E DETERMINAR REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COMPLEMENTAR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - COLIGAÇÃO AO PLEITO PROPORCIONAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 244-247), foram rejeitados pelo Tribunal Regional (fls. 272-274).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo PSDB Municipal, com base nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 278-298), no qual sustentou, em síntese, que a intervenção promovida pela Executiva Estadual no Diretório Municipal foi respaldada na Resolução nº 1/2012, não cumprida pelo Órgão Municipal.

Argumentou, ainda, que:

a) a decisão liminar da Justiça Comum, considerada válida pelo Tribunal Regional nos presentes autos, “[...] não versa sobre as medidas que determinaram o registro do Recorrente, mas somente a respeito da Resolução 0012/12 do Diretório Estadual do PSDB de Santa Catarina. Ocorre que foi a Resolução 0014/12 que determinou a anulação da convenção do

PSDB/Forquilha, bem como a candidatura do Recorrente e dos candidatos da proporcional" (fl. 280);

b) "todas as decisões a respeito do registro de candidaturas determinadas pela Resolução 0014/2012 da Comissão Executiva Estadual, foram proferidas com base no art. 7º da lei 9.504/97, e ainda sob os fundamentos da Resolução 001/2012, do Diretório Nacional do PSDB, publicada no dia 05 de abril de 2012, no Diário Oficial da União" (fl. 280);

c) a Resolução nº 14/2012 do PSDB/SC – que determinou ao Diretório Municipal a formação de coligação majoritária com os partidos PP/PPS/PRB/DEM/PR/PSL e proporcional com o PPS/PRB/PSL, estabeleceu que o cargo de prefeito fosse do PP e o de vice-prefeito do PSDB, indicou os nomes dos vereadores, fixou o limite de gasto individual para vereador e determinou a anulação de todos os atos que contrariassem as regras anteriores, com base no art. 7º da Lei nº 9.504/97–, foi editada após a convenção municipal, sendo determinante para o registro das candidaturas, o que afasta a competência da Justiça Comum;

d) a Comissão Executiva Municipal de Forquilha/SC não cumpriu a Resolução nº 1/2012, da Comissão Executiva Nacional do partido, na qual se baseou a Resolução nº 14/2012, da Comissão Executiva Estadual;

e) o Tribunal Regional não apreciou a legalidade da Resolução nº 14/2012, mas somente o cumprimento da liminar exarada pela Justiça Comum;

f) a Coligação Forquilha Para Todos não tem "[...] legitimidade para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária, por irregularidades no processo da nomeação da Comissão Provisória Municipal" (fl. 286);

g) após o início do processo eleitoral, a competência para apreciar matéria *interna corporis* dos partidos é da Justiça Eleitoral;

h) "não obstante tenha havido decisão liminar que suspendeu os efeitos da Resolução PSDB 0012/2012, o fato é que a Resolução 0014/2012 não foi objeto da ação cautelar, tanto que em despacho exarado na

referida demanda (fls. 54) o próprio juiz da justiça comum indeferiu pedido da parte autora para suspender os efeitos da Resolução PSDB 0014/2012, sob o argumento de que tal ato se referia a fato superveniente não englobado na referida medida cautelar” (fl. 287);

i) a decisão da magistrada eleitoral que deferiu o requerimento da Comissão Executiva Estadual para anular os atos deliberativos da Convenção Municipal transitou em julgado e, com efeito, não mais caberia à Justiça Eleitoral discutir a permanência ou não do PSDB na Coligação recorrida;

j) é válida a intervenção realizada pela Executiva Estadual do partido, de acordo com preceitos insculpidos nos arts. 17 da Constituição Federal e 7º da Lei nº 9.504/97;

k) a Executiva Nacional do PSDB editou a Resolução nº 001/2012, em 5 de abril de 2012, estabelecendo normas para a escolha e substituição de candidatos e a formação de coligações, em obediência ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97;

l) O Diretório Municipal, em convenção realizada em 22 de junho de 2012, decidiu “[...] que o PSDB se coligaria com os partidos integrantes da base de oposição a atual administração municipal e pasmem, sem indicar qualquer candidato na eleição majoritária e coligado apenas na proporcional aos demais partidos integrantes da oposição” (fl. 293);

m) “em razão da decisão dos convencionais do PSDB de Forquilha de que o PSDB estaria coligado com os demais partidos da oposição na eleição proporcional, aliada ainda no sentido de não serem priorizadas candidaturas na majoritária, o Diretório Estadual resolveu intervir no sentido de homologar e aprovar a indicação de Walter Tiscoski a concorrer a vaga de vice-prefeito, bem como a coligação com os partidos PPS/PRB/DEM/PR/PLS/PP, cabendo a este último indicação do candidato a Prefeito” (fl. 293);

n) a Justiça Eleitoral, mediante decisão proferida nos presentes autos, já decidiu pela anulação dos atos deliberativos do Diretório

Municipal, mantendo as coligações formadas pela Comissão Executiva Estadual por meio da Resolução nº 14/2012; e

o) “[...] não se pode ter como válidas as deliberações tomadas pelos convencionais no dia 05.07.2012, porquanto não foram tomadas em tempo e porque também não obedeceram às prescrições legais e estatutárias” (fl. 297).

Ao final, pugnou pelo julgamento conjunto dos DRAPs nºs 86-73.2012.6.24.0098 e 202-79.2012.6.24 (fl. 297).

Em contrarrazões às fls. 309-317, a Coligação Forquilha Para Todos (PDT/PT/PMDB/DEM/PSB/PSDB/PSD) aduziu, inicialmente, que o recurso especial não tem condições de êxito, uma vez que não foi indicada violação legal nem divergência jurisprudencial. Alegou que o recorrente, Diretório Municipal do PSDB, não tem interesse recursal, porquanto pretende a reforma do acórdão que deferiu o registro da Coligação Unidade Social Trabalhista, com a inclusão do PSDB, tal como decidido em convenção partidária pelo próprio recorrente. No mérito, ressaltou que as Resoluções nºs 12/2012 e 14/2012, editadas pelo PSDB estadual, de conteúdos idênticos, “[...] **não observaram nenhuma disposição do estatuto partidário**, bem como, da própria CRFB que apresenta premissa basilar do devido processo legal” (fl. 317), sendo, em razão disso, nula de pleno direito.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 322-325).

Neguei seguimento ao apelo (fls. 327-340).

Daí o presente agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do PSDB de Forquilha/SC, no qual pretende a reforma da decisão impugnada para que o partido seja excluído da Coligação Unidade Social Trabalhista, formada para as eleições proporcionais de 2012 (fls. 342-352).

O agravante reitera as razões recursais e enfatiza o argumento de que não caberia à Justiça Eleitoral rever a decisão transitada em julgado da magistrada eleitoral, que manteve as coligações indicadas pela Comissão Executiva Estadual do PSDB na Resolução nº 14/2012.



Ressalta que não obstante a Comissão Executiva Estadual tenha orientado os convencionais sobre a celebração de coligações somente após a convenção realizada em 22 de junho de 2012, havia tempo hábil para que o órgão municipal atendesse às orientações expedidas posteriormente pelo órgão regional, bem como ao disposto no art. 11 da Resolução CEN-PSDB nº 001/2012.

É o relatório.

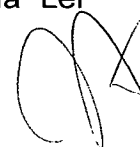
### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, no caso, o registro da Coligação União Social Trabalhista foi deferido pelo TRE/SC, com a inclusão do PSDB, tendo em vista a concessão de liminar pela Justiça Comum que determinou a anulação da intervenção promovida pelo Diretório Estadual no Diretório Municipal da referida agremiação.

Dessa forma, a Corte de origem entendeu pela subsistência da convenção realizada em 5 de julho de 2012 pelo Diretório Municipal do PSDB, que decidiu coligar-se com o PDT e PSD para o pleito proporcional de 2012.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em julgados desta Corte que corroboram os fundamentos lançados no aresto recorrido, no sentido de que não cabe a esta Justiça Especializada desconsiderar ou anular decisão proferida pela Justiça Comum que mantenha ou invalide ato interventivo de órgão partidário, ainda que a Justiça Eleitoral seja competente para julgar questões *interna corporis* dos partidos, que tenham reflexo no pleito eleitoral.

Além disso, o *decisum* impugnado consignou que a intervenção promovida pela Comissão Executiva Estadual no Diretório Municipal vai de encontro ao disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei



nº 9.504/97<sup>1</sup>, que estabelece a legitimidade da direção nacional do partido para anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão municipal contrariado as diretrizes do órgão nacional.

A decisão impugnada ainda reconheceu a inviabilidade do recurso especial manejado com base no art. 276, I e II, do Código Eleitoral, diante da ausência de indicação do dispositivo legal violado e de divergência jurisprudencial.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 331-340):

Inicialmente, observo que o recorrente não aponta qual dispositivo legal teria sido violado pelo Tribunal Regional nem demonstra divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o provimento do apelo, com base no art. 276 do Código Eleitoral.

De todo modo, no mérito, não lhe assiste razão.

Na espécie, o Diretório Municipal do PSDB de Forquilha/SC realizou convenção municipal no dia 22 de junho de 2012, na qual a maioria dos convencionais aprovou a proposta da formação de coligação majoritária com o PSD e demais partidos de oposição à administração municipal e decidiu pela convocação de nova convenção para o dia 30 de junho, para deliberar sobre a formação de coligação para o pleito proporcional e demais assuntos da ordem do dia (fls. 42-43).

No dia 30 de junho, os convencionais foram informados acerca da intervenção realizada pelo Diretório Estadual, que impediu a deliberação da ordem do dia.

A mencionada intervenção deu origem à Resolução nº 12/2012, de 30 de junho de 2012, editada pela Comissão Executiva Estadual do PSDB, mediante a qual foi extinto o Diretório Municipal de Forquilha, anulados todos os atos a partir daquela data e nomeados os titulares da Comissão Provisória (fl. 198v).

A Comissão Executiva Estadual editou, ainda, a Resolução nº 14/2012, também de 30 de junho de 2012, determinando ao Diretório Municipal de Forquilha a formação de coligação majoritária com os partidos PP/PPS/PRB/DEM/PR/PSL e de proporcional com as agremiações PPS/PRB/PSL.

Na referida resolução estabeleceu-se que o candidato a prefeito caberia ao PP e o vice-prefeito seria o Sr. Walter Tiscoski, na Coligação Para o Bem de Forquilha; indicaram-se os nomes dos sete candidatos ao cargo de vereador; fixou-se o limite total de gasto individual para vereador e determinou-se a anulação de todos os

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 7º [...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.



atos que contrariassem o disposto nos itens anteriores, inclusive na convenção municipal.

Em 2 de julho de 2012, os vereadores Eloir Gomes e Valdeci Figueredo ajuizaram ação cautelar preparatória inominada incidental em desfavor do Diretório Estadual do PSDB, da Comissão Provisória Municipal, na pessoa do Presidente Rogério Dagostin, e de Walter Tiscoski, Presidente do Diretório Municipal, na qual pleitearam a suspensão do ato de dissolução do Diretório Municipal e a convocação de nova convenção para deliberação acerca da ordem do dia prevista para o dia 30 de junho de 2012 (fls. 22-34).

O MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Forquilha deferiu a liminar em 3 de julho de 2012 para suspender os efeitos da Resolução nº 12/2012 e de todos os atos da comissão interventora, determinando que a Comissão Executiva Municipal convocasse imediata convenção, antes do prazo final para o registro de candidatura, para deliberar acerca de todos os assuntos previstos na ordem do dia na convenção realizada em 22 de junho de 2012 (fls. 96-101).

Em cumprimento a tal determinação, foi realizada nova convenção municipal, em 5 de julho de 2012, na qual deliberou-se pela formação de coligação proporcional com os partidos PSD e PDT (fls. 11-12).

Posteriormente, em sede de pedido de providências ajuizado pela Comissão Executiva Estadual do PSDB, a Juíza Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral de Forquilha, em decisão proferida em 6 de julho de 2012, julgou procedente o pedido “[...] para anular os atos deliberativos do Diretório Municipal de Forquilha, no que tange à formação de coligação do PSDB com o PSD ‘e demais partidos de oposição à atual administração Municipal, sem a indicação de candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito’ (Ata do dia 22/06/2012), para as eleições majoritárias do pleito de 2012” (fl. 139).

Na sentença que apreciou o DRAP da Coligação proporcional Unidade Social Trabalhista, formada pelos partidos PSDB, PDT e PSD, objeto dos presentes autos, a magistrada eleitoral deferiu o pedido de registro, com a exclusão do PSDB, tendo em vista a decisão por ela proferida nos autos do pedido de providências ajuizado pela Comissão Executiva Estadual do PSDB (fls. 163-165).

Frise-se que a Coligação Unidade Social foi originada da convenção do Diretório Municipal realizada em 5 de julho de 2012, com o respaldo da decisão liminar obtida na Justiça Comum.

Da decisão que determinou a exclusão do PSDB, a Coligação Unidade Social Trabalhista recorreu e obteve êxito perante o TRE/SC, que considerou válida a decisão proferida pela Justiça Comum e deferiu o registro da referida coligação, com a inclusão do PSDB.

A Corte Regional considerou a existência de provimento liminar oriundo da Justiça Comum que decidiu pela invalidade da intervenção realizada pela Executiva Estadual no Diretório Municipal, mantendo, com isso, a convenção municipal que deliberou pela formação da coligação cujo pedido de registro ora se examina.

Para tanto, concluiu o Tribunal de origem que a decisão posterior prolatada pela magistrada eleitoral, na qual considerou válida a intervenção da Executiva Estadual, não poderia prevalecer.

[...]

Em que pese a competência desta Justiça Especializada para analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, nela não se insere a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum.

Nesse sentido, decidiu esta Corte nos julgados a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO. EFEITOS.

Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 18.764/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.3.2001); e

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgãos partidários. Pedido. Providências. Justiça Eleitoral. Existência. Normas estatutárias. Observância.

1. Caso haja previsão no estatuto da agremiação, os órgãos partidários devem observar as normas nele contidas no que diz respeito às providências a serem tomadas na Justiça Eleitoral.

2. Não obstante, ressalta-se que é da competência desta Justiça Especializada a apreciação das questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias, nela não se incluindo a anulação de decisão judicial proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo.

(Cta nº 1.128/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.3.2005).

Ademais, extrai-se dos autos que a intervenção no Diretório Municipal foi promovida pela Comissão Executiva Estadual, o que vai de encontro ao preceito contido no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, que estabelece a legitimidade da direção nacional do partido para anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão municipal contrariado as diretrizes do órgão nacional.

Dessa forma, não pode subsistir a intervenção promovida pelo órgão estadual no municipal.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 7º [...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Em relação ao argumento de que a convenção realizada no dia 5 de julho teria sido intempestiva, por não ter sido cumprido o prazo estabelecido na legislação eleitoral, explicitou o Tribunal de origem que a convenção fora realizada dentro do prazo estabelecido na decisão liminar proferida pela Justiça Comum.

De qualquer forma, o prazo somente não foi cumprido em razão da intervenção no Diretório Municipal promovida pela Comissão Executiva Estadual no último dia do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, para a realização da convenção, que havia sido marcada para aquela data pelos convencionais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o deferimento do DRAP da Coligação proporcional Unidade Social Trabalhista, com a inclusão do PSDB.

Observo que o agravante não infirma tais fundamentos, mas apenas reitera, com outras palavras, os mesmos argumentos expendidos no recurso especial, o que impede o acolhimento da insurgência, ante a ausência de impugnação específica.

Por essas razões, mantenho os fundamentos da decisão agravada em todos os seus termos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>3</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 64-15.2012.6.24.0098/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Cláudia Bressan da Silva e outros). Agravadas: Coligação Forquilha para Todos e outra (Advogados: Alexandre Barcelos João e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.